



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.724709/2015-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.292 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005.  
PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SUMULA 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação apresentada antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. O pedido de restituição foi formulado após 9 de junho de 2005 e deve obedecer ao prazo quinquenal, o que não foi observado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 11-54.100 (fls. 118/127):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

**PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.**

O prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do Pedido de Restituição (fls. 02/03), formalizado em 03/12/2015, instruído com os documentos nas fls. 05 a 59, onde o contribuinte solicita o processamento de ofício dos dados do PER/DCOMP (fls. 05/08), relativo aos DARF com recolhimento de indébitos, no exercício de 2010, no valor de R\$ 8.952,02, em decorrência da inviabilidade técnica do processamento via internet.

Em 03/05/2016 foi emitido pela Autoridade Fiscal o Despacho Decisório 446/2016/DRF/BHE (fls. 84/88), que indeferiu o pedido de restituição formulado pelo contribuinte em razão de ter ocorrido o decurso do prazo decadencial de 05 anos entre a efetuação dos pagamentos e a formulação do pedido de restituição.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 31/05/2016 e, inconformado o que ficou decidido, protocolou em 28/06/2016 sua Manifestação de Inconformidade de fls. 92/96, instruída com os documentos nas fls. 97 a 110.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-54.100, em 07/10/2016 a 1ª Turma julgou no sentido de INDEFERIR o pedido contido na Manifestação de Inconformidade apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC, via Correio, em 21/10/2016 (AR - fl. 130) e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/11/2016, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 134/136, onde alega que:

1. Os valores retidos de Imposto de Renda se tornaram indevidos em virtude da mudança judicial de regime de aposentadoria para acidente de trabalho;
2. Durante o processo judicial pleiteou a isenção e restituição sem eficácia e que foi orientado a aguardar a decisão judicial final e irrecurável;

3. A contagem do prazo para restituição teria início na data da geração do direito da isenção reconhecida, o que ocorreu em 13/07/2015.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que seja reconhecida a inexistência da citada prescrição, que seja reconsiderada a decisão combatida a fim de viabilizar a justa e devida restituição. Solicita também que, em razão da sua idade avançada, doença e deficiência física, seja dado tratamento especial priorizado quanto ao atendimento e restituição dos valores que se tornaram indevidos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo de pedido de restituição de valores recolhidos a título quotas de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2010, ano calendário 2009, indeferido através de despacho decisório, por ter transcorrido o prazo decadencial de 05 anos entre a efetuação dos pagamentos e a formulação do pleito.

O Recorrente aduz em suas razões recursais que os valores retidos de Imposto de Renda se tornaram indevidos em virtude da mudança judicial de regime de aposentadoria para acidente de trabalho.

Aduz que durante o processo judicial pleiteou a isenção e restituição sem eficácia e que foi orientado a aguardar a decisão judicial final e irrecurável. Aduz que a contagem do prazo para restituição teria início na data da geração do direito da isenção reconhecida que ocorreu em 13/07/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente ajuizou ação de acidente de trabalho contra o INSS em que pleiteia a conversão da aposentadoria em acidente de trabalho. A sentença que converteu a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por acidente de trabalho aconteceu em 9 de dezembro de 2010. A confirmação da sentença pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se deu em 20 de setembro de 2011 (fls. 35/49).

Pois bem. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 566.621/RS com repercussão geral, firmou-se entendimento no sentido de que nos casos de repetição ou compensação ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição do

indébito é de cinco anos do pagamento indevido, aplicando-se, por outro lado, o prazo de dez anos do fato gerador, para os processos anteriores à data de 9/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.**

Com efeito, a matéria acerca do prazo para pleitear administrativamente a restituição de tributo, encontra-se pacificada dentro desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 91 (vinculante):

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Ocorre que o pedido de restituição foi formalizado através de PER/DCOMP somente em 03/12/2015, ou seja, mais de cinco anos após os recolhimentos indevidos ocorridos em 30/04/2010 a 29/07/2010; 28/10/2010 e 30/11/2010.

Dessa forma, tendo em vista a Súmula nº 91 não há como considerar os argumentos do Recorrente quanto ao início do prazo para requerer a restituição.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto